



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 21 / 12 / 2000
C	
C	
C	Rubrica

Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão : 201-73.909
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 114.010
Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2.ª	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	R.O. 201.0.426
C	EM 23 de 12 de 2001
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

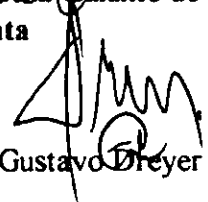
IPI — RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo *plus* a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CALÇADOS MAIDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/o/rs



Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão : 201-73.909
Recurso : 114.010
Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte peticiona, às fls. 01 a 05, a correção monetária de ressarcimentos de créditos já quitados, grafados em UFIR, relativos a processos próprios protocolados entre 02/92 e 12/96. Alude o direito com base no artigo 66 da Lei n° 8.383/91. Junta documentos.

O pleito restou indeferido pela Delegacia da Receita federal em Novo Hamburgo - RS, à mingua de previsão legal e por incompetência da autoridade administrativa em alargar o benefício. Inconformada, a contribuinte recorreu à Delegacia de Julgamentos competente. Junta decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Colegiado sobre a matéria.

A decisão, objeto do recurso sob comento igualmente restou desfavorável à contribuinte, tendo a autoridade recorrida, em preliminar, propugnando pela decadência do direito. No mérito, faz referências ao alcance do direito somente à restituição de tributos, referindo diferenças conceituais entre uma e outra forma de satisfação dos haveres dos contribuintes, para referir a falta de sustentação legal para a pretensão. Na ordem de intimação, pede seja feita a comprovação da legitimidade do procurador signatário para a prática do ato, sob pena de nulidade do pleito.

Persistindo na inconformidade, o Recorrente ultrapassa as preliminares da legitimidade da representação e da decadência. Quanto à primeira, junta o documento reclamado não sem referir que o signatário da petição e do recurso é o mesmo que firmou diversos pedidos de ressarcimentos discutidos, sem embargos à representação. Quanto à segunda, mediante a citação de jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

No mérito, repetiu a argumentação, com ênfase à reprodução de excerto do Parecer AGU 01/96. Repete a juntada dos documentos já acostados (*jurisprudência da Câmara Superior e deste Colegiado*).

É o relatório.



Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão : 201-73.909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria tem jurisprudência torrencial, consagrada e criteriosa reconhecendo o direito pleiteado, circunstância que analiso quando da manifestação relativa ao mérito.

Da mesma forma, pacífico o entendimento que repele a preliminar suscitada relativamente à decadência.

Por necessário, referir que o douto julgador confundiu decadência com preclusão. Disse aquela quando referia esta.

No entanto, estéril a referência, visto que nenhum dos dois fenômenos jurídicos ocorre no procedimento.

Ipso facto, a contribuinte, até pelos argumentos ferrenhamente defendidos pela autoridade administrativa e pelo julgador recorrido, não tinha base legal e muito menos ato formal vigente à época, necessário para exercer o direito do pedido da correção monetária. Neste diapasão, a matéria não foi objeto do pedido inicial e nem poderia ser, impassível, portanto, até de recurso adequado, pelo que nem mesmo aludível a perempção. Frente a esta realidade, a recorrente nada mais fez do que exercer o direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente.

E mais: Não se trata o direito reclamado de acessório nas condições em que proposto e sim de pedido específico e em procedimento próprio, calcado em direito que o contribuinte entende ter e exercível no decurso do quinquênio, cujo termo *a quo* é a data do ressarcimento nominalmente perpetrado. Este enquadramento cristalinamente presente nos autos. O procedimento assim exercido de plena conformidade com a norma contida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, ainda moderno na sua aplicação.

De resto, com as devidas homenagens, de referir a manifestação sobre a matéria, de lavra do eminente Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, contida no Acórdão nº 201-71.121, onde, expressamente, refere:

“É de se registrar que o fato da empresa ter requerido o pedido de ressarcimento em seu valor nominal não impede que a mesma requeira, antes de operada a prescrição, a correção monetária do crédito ressarcido.”



Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão : 201-73.909

Cabe ainda referir precedentes contidos, entre mais de uma dezena, nos Recursos n^{os} 98.282, 98.286 e 98.290, Processos n^{os} 13.839.000075/94-25, 000494/93-77 e 000424/93-91, por mim relatados, cujas circunstâncias fáticas são idênticas às contidas no presente feito, tendo sido o direito do contribuinte declarado sem embargos relativamente à circunstância preliminar neste processo suscitada.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

Quanto ao vício de representação, deixo de apreciá-lo em vista do seu saneamento nos termos recomendados na ordem de intimação.

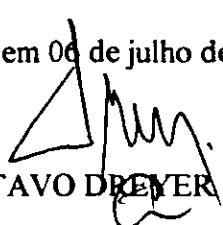
Quanto ao mérito, cingo-me a reiterar a escorreita jurisprudência deste Colegiado, pioneiro nas decisões reconhecendo o direito pretendido e consagrado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo Acórdão n^o CSRF/02-0.708, exarado no Recurso n^o RD 201-0.285. O mencionado acórdão exaustivamente citado em julgamentos a ele posteriores, tanto na sua Corte de origem, quanto nas Câmaras do Segundo Conselho, pontificado nos primados da isonomia, finalidade e repulsa ao enriquecimento sem causa, magistralmente apontados no Parecer AGU n^o 01/96.

Neste pé, de aplicar-se a decisão unânime desta Câmara, fulcrada no voto do eminente Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, decidindo pela aplicação dos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N^o 08 de 27 de junho de 1997, por corolário do entendimento calcado nos princípios exaustivamente mencionados neste voto e no Parecer da Advocacia Geral da União, supedâneo do reconhecimento consagrado do direito aqui reclamado e na referida Norma de Execução expressamente citado.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso, para reconhecer o direito da contribuinte à atualização monetária, aplicando-se para a satisfação do direito assim declarado, os termos do item 4 da NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR N^o 08 DE 27 DE JUNHO DE 1997, respaldado na aplicação do § 3^o do artigo 66 da Lei n^o 8.383/91 e § 4^o do artigo 39 da Lei n^o 9.250/95, a incidir desde a data da protocolização dos pedidos até a data da efetiva satisfação do direito reconhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER